

MENSAGEM Nº 150

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2, de 2020 - CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**§ 27 do art. 60, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, alterado pelo art. 1º do projeto**

“§ 27. As emendas de bancada classificadas com identificador de resultado primário 2 - RP 2, em caso de necessidade de limitação de empenho e pagamento, ficam sujeitas ao mesmo critério do § 19, deste artigo.”

**Razões do veto**

“A propositura legislativa, ao alterar os critérios das emendas de bancada classificadas com identificador de resultado primário 2 - RP2, nos casos de necessidade de limitação de empenho e pagamento, ofende o interesse público, uma vez que a proposta prejudica a rastreabilidade e transparência dos critérios utilizados para limitação de cada programação orçamentária, bem como se verifica que o estabelecimento dessa restrição adicional à limitação de empenho e pagamento eleva a rigidez orçamentária e dificulta a gestão fiscal no exercício de 2020, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

.....  
§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o **caput** do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o **caput**.

§ 3º A projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de **deficit** de R\$ 30.800.000.000,00 (trinta bilhões e oitocentos milhões de reais).

§ 4º A projeção para o **deficit** primário do setor público consolidado não financeiro é de R\$ 158.710.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões setecentos e dez milhões de reais) e terá por referência a meta de resultado primário para o Governo federal a que se refere o **caput** e a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a que se refere o § 3º.

§ 5º O Governo federal, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Programa de Dispêndios Globais, poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro a que se refere o § 4º.” (NR)

“Art. 33. Até cento e vinte dias após a data de publicação da Lei

Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

” (NR)

“Art. 58-A. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2020 e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 59. ....

§ 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto no § 8º deste artigo e no § 21 do art. 60.

§ 5º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária do exercício, e poderá haver distribuição por órgão distinta ao das dotações orçamentárias.

§ 6º Os cronogramas de pagamento de que tratam os § 4º e § 5º se aplicam tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício.

§ 7º Na hipótese de não existir programação orçamentária para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais servirão de base para sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 20 do art. 60.

§ 8º Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de pagamento das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 60. ....

§ 17. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de

empenho do Poder Executivo a que se referem os § 2º e § 4º e o restabelecimento desses limites, de que trata o § 5º, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 11.

§ 18. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 12 ou mediante remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão o critério estabelecido no § 17.

§ 19. Os limites de empenho às programações classificadas com identificador de resultado constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º podem ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.

§ 20. O quadro que demonstra a adequação da programação financeira à meta estabelecida no art. 2º para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social considerará, para as despesas primárias obrigatórias de que trata o § 2º do art. 59, as demandas por incremento nos limites de movimentação financeira que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.

§ 21. Os limites de movimentação financeira estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser distintos dos limites de empenho estabelecidos naquele Decreto, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º do art. 59, e caberá Poder Executivo defini-los.

§ 22. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.

§ 23. Os limites de movimentação financeira de que trata o § 21 se aplicam tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e cabe ao órgão setorial definir prioridades, observado o disposto nos § 11 e § 22.

§ 24. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal deverão dar publicidade, bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.

§ 25. O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira, no limite de 10% do total do valor da limitação de movimentação financeira, para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.

§ 26. O disposto no § 21 poderá ser aplicado às despesas de indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), desde que devidamente justificado pelo órgão setorial.

§ 27. As emendas de bancada classificadas com identificador de resultado primário 2 – RP 2, em caso de necessidade de limitação de empenho e pagamento, ficam sujeitas ao mesmo critério do § 19, deste artigo.” (NR)

“Art. 62. ....

§ 1º O disposto no **caput**:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o **caput** deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive as resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I – a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II – a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo.

§ 4º A inscrição ou manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 62-A. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no

§ 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa em desconformidade com as regras e os princípios referidos no **caput**.

§ 2º Configuram hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo daquelas que venham a ser identificadas em ato do Poder Executivo:

I – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, quando couber;

II – a ausência de licença ambiental prévia (LP), nos casos em que for necessária;

III – a não comprovação, por parte de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, quando a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV – a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V – incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI – incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo; e

VII – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, 7, 8 e 9, podendo a licença ambiental (LP) e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.” (NR)

“Art. 62-B. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório que será divulgado pelo Poder Executivo e enviado ao Congresso Nacional no prazo de noventa dias, contado do encerramento do exercício financeiro de 2020.” (NR)

“Art. 63. ....

.....  
§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do

art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 62-A e art. 62-B.” (NR)

“Art. 99. ....

I – a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

.....  
§ 1º-A. Para fins da transformação de que trata o inciso I do **caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações:

I – cujas concessões, designações ou nomeações requeiram ato discricionário da autoridade competente; e

II – que não componham a remuneração do cargo efetivo ou do emprego, para qualquer efeito.

.....” (NR)

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita primária não tributária ou de receitas financeiras com impacto primário ou aumento de despesa primária da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e detalharão a memória de cálculo respectiva e a compensação correspondente para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação das estimativas a que se refere o **caput**.

§ 2º Quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, dentro das suas áreas de atuação e competência, no prazo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração das estimativas a que se refere o **caput**.

.....  
.....  
§ 16 Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e durante sua vigência, fica dispensada a compensação de que trata o **caput** para proposições para atender as necessidades dela decorrentes.” (NR)

Art. 2º O Anexo IV.1 à Lei nº 13.898, de 2019, passa a vigorar com as alterações

constantes do Anexo a esta Lei.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.898, de 2019:  
I – o parágrafo único do art. 62;  
II – o § 3º do art. 114;  
III – o art. 117; e  
IV – inciso I, do § 1º do art. 112.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 3 de Abril de 2020.

  
Senador Antonio Anastasia,  
no exercício da Presidência

**Anexo IV**  
**Metas Fiscais**  
**IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais**

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**ANEXO DE METAS ANUAIS**

Onde se lê:

**Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário do Setor Público**

Esfera de Governo	2020		2021		2022	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	124,10	-1,58	68,50	-0,81	31,40	-0,35
Estatais Federais	-3,81	-0,05	-4,04	-0,06	-4,24	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	9,04	0,11	7,25	0,09	5,30	0,06
Setor Público Não-Financeiro	-118,91	-1,81	-65,79	-0,77	-30,34	-0,33

\*\* Indicativo.

! FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Leia-se:

**Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário do Setor Público**

Esfera de Governo	2020		2021		2022	
	R\$ bilhões	%PIB	R\$ bilhões	%PIB	R\$ bilhões	%PIB
Governo Central	-124,10	-1,58	-68,50	-0,81	-31,40	-0,35
Estatais Federais	-3,81	-0,05	-4,04	-0,05	-4,24	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	-30,80	-0,39	7,25	0,09	5,30	0,06
Setor Público Não Financeiro	-158,71	-2,02	-65,29	-0,77	-30,34	-0,33

\*\* Indicativo.

! FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Onde se lê:

**Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais**

Variáveis (em % do PIB)	2020		
	% PIB	% PIB	% PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-1,58	-0,77	-0,33
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	7,67	6,60	6,47
Dívida Líquida do Setor Público	61,77	64,09	66,10
Dívida Bruta do Governo Geral	80,72	81,45	82,14

! FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Leia-se:

**Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais**

Variáveis (em % do PIB)	2020		
	%PIB	%PIB	%PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-2,02	-0,77	-0,33
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	7,67	6,60	6,47
Dívida Líquida do Setor Público	61,77	64,09	66,10
Dívida Bruta do Governo Geral	80,72	81,45	82,14

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Onde se lê:

**Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais**

Leia-se:

**Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais**

ESPECIFICAÇÃO	Preços Correntes					
	2020		2021		2022	
R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	
<b>A.GOVERNOCENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
II- Transferências por Repartição de Receitas	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
III - Receita Primária Líquida (I - II)	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
IV - Despesa Primária Total	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.2 - Discricionárias	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	100.367,6	1,27	89.098,4	1,05	72.454,2	0,80
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
V.2 Resultado da Previdência Social	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09
<b>B- EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DA RESULTADO PRIMARIO</b>	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
<b>C-GOVERNO FEDERAL - META DA RESULTADO PRIMARIO (A+B)</b>	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
<b>D-GOVERNO ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMARIO</b>	-30.800,0	-0,39	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
<b>E- SETOR PÚBLICO CONÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMARIO (C+D)</b>	-158.710,0	-2,02	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33

ESPECIFICAÇÃO	Preços Constantes (R\$ milhões)					
	2020		2021		2022	
R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	
<b>A.GOVERNOCENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	-119.704,1		-63.530,6		-28.002,5	
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.584.942,0		1.631.872,0		1.674.257,9	
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	989.699,5		1.021.826,5		1.055.157,3	
I.3 - Outras Receitas	425.993,5		442.812,8		453.519,3	
II- Transferências por Repartição de Receitas	169.249,0		167.232,7		165.581,3	
III - Receita Primária Líquida (I - II)	280.962,6		286.959,2		294.246,8	
IV - Despesa Primária Total	1.303.979,4		1.344.912,8		1.380.011,1	
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.423.683,5		1.408.443,4		1.408.013,6	
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	655.424,7		679.847,7		703.528,2	
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	326.112,4		325.018,7		323.962,7	
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	210.780,6		191.567,5		191.507,0	
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	231.365,8		212.009,6		189.015,6	
IV.4.2 - Discricionárias	134.553,5		129.374,9		124.401,1	
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	96.812,3		82.634,7		64.614,5	
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	-119.704,1		-63.530,6		-28.002,5	
V.2 Resultado da Previdência Social	109.727,1		173.504,3		222.006,5	
	-229.431,1		-237.034,8		-250.008,9	
<b>B- EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DA RESULTADO PRIMARIO</b>	-3.675,0		-3.746,9		-3.781,2	
<b>C-GOVERNO FEDERAL - META DA RESULTADO PRIMARIO (A+B)</b>	-123.379,1		-67.277,5		-31.783,7	
<b>D-GOVERNO ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMARIO</b>	-29.709,0		6.724,0		4.726,5	
<b>E- SETOR PÚBLICO CONÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMARIO (C+D)</b>	-153.088,1		-60.553,5		-27.057,1	

FONTE:SOF/FAZENDA/ME

### Onde se lê:

### C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

### Leia-se:

### C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

ESPECIFICAÇÃO	Preços Correntes					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	R\$ milhares	R\$ milhares	R\$ milhares	R\$ milhares	R\$ milhares	R\$ milhares
<b>A-GOVERNOCENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	-118.442,21	-116.167,37	-139.000,00	-124.100,00	-1,58	-68.500,00
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.383.081,6	21.10	1.488.259,1	21.80	1.545.120,6	21.13
I.1.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	834.184,6	12,73	905.038,4	13,26	950.647,9	13,00
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	374.784,8	5,72	391.181,8	5,73	413.081,6	5,65
II- Transferências por Repartição de Receitas	174.112,2	2,66	192.038,9	2,81	181.391,0	2,48
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.154.606,8	17,62	1.231.535,4	18,04	1.273.521,4	17,42
IV - Despesa Primária Total	1.279.007,8	19,52	1.351.756,7	19,80	1.412.521,4	19,32
IV.1 - Benefícios Previdenciários	557.234,8	8,50	586.378,8	8,59	631.157,9	8,63
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	284.041,1	4,33	298.020,9	4,36	326.152,7	4,46
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	197.250,8	3,01	201.338,0	2,95	212.735,6	2,91
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	240.481,0	3,67	266.019,0	3,90	242.475,1	3,32
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	126.449,2	1,93	138.026,7	2,02	142.678,7	1,95
IV.4.2 - Discricionárias	114.031,8	1,74	127.992,3	1,87	99.796,4	1,36
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	5.958,7	0,09	4.053,9	0,06		
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-118.442,2	-1,81	-116.167,4	-1,70	-139.000,0	-1,90
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	64.007,8	0,98	79.029,6	1,16	79.076,3	1,08
VI.2 Resultado da Previdência Social	-182.450,0	-2,78	-195.197,0	-2,86	-218.076,3	-2,98
<b>B- EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS-META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-952,0	-0,01	3.500,0	0,05	-3.500,0	-0,05
<b>C-GOVERNO FEDERAL-META DE RESULTADO PRIMÁRIO(A+B)</b>	-119.394,2	-1,82	-112.667,4	-1,65	-142.500,0	-1,95
<b>D-GOVERNO ESTADUAIS E MUNICIPAIS-RESULTADO PRIMÁRIO</b>	8.800,0	0,13	4.400,0	0,06	10.500,0	0,14
<b>E-SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO-RESULTADO PRIMÁRIO(C+D)</b>	-110.594,2	-1,69	-108.267,4	-1,59	-132.000,0	-1,81

ESPECIFICAÇÃO	Preços Constantes (R\$ milhões)					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	R\$ milhões	R\$ milhões	R\$ milhões	R\$ milhões	R\$ milhões	R\$ milhões
<b>A-GOVERNOCENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.534.586,5	1.560.551,2	1.545.120,6	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	925.562,5	949.000,6	950.647,9	989.599,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	415.839,3	410.183,4	413.081,6	425.993,5	442.812,8	453.519,3
II- Transferências por Repartição de Receitas	193.184,7	201.367,2	181.391,0	169.249,0	167.232,7	165.581,3
III - Receita Primária Líquida (I - II)	253.502,3	269.194,0	271.599,2	280.962,6	286.959,2	294.246,8
IV - Despesa Primária Total	1.281.084,3	1.291.357,2	1.273.521,4	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.419.112,3	1.417.418,2	1.412.521,4	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	618.275,2	614.862,1	631.157,9	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	315.155,4	312.497,2	326.152,7	326.112,4	325.018,7	323.982,7
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	266.823,7	278.940,9	242.475,1	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	140.300,6	144.731,3	142.678,7	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	126.523,1	134.209,6	99.796,4	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V- Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	6.611,5	4.250,8	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	71.019,3	82.866,4	79.076,3	109.727,1	173.504,3	222.006,5
VI.2 Resultado da Previdência Social	-202.435,9	-204.678,6	-218.076,3	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
<b>B- EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS-META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-1.056,3	3.670,0	-3.500,0	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
<b>C-GOVERNO FEDERAL-META DE RESULTADO PRIMÁRIO(A+B)</b>	-132.472,8	-118.140,2	-142.500,0	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
<b>D-GOVERNO ESTADUAIS E MUNICIPAIS-RESULTADO PRIMÁRIO</b>	9.764,0	4.613,7	10.500,0	-29.709,0	6.724,0	4.726,5
<b>E-SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO-RESULTADO PRIMÁRIO(C+D)</b>	-122.708,9	-113.526,4	-132.000,0	-153.088,1	-60.553,5	-27.057,1

LEI Nº 13.983, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

---

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o **caput** do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o **caput**.

§ 3º A projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de **deficit** de R\$ 30.800.000.000,00 (trinta bilhões e oitocentos milhões de reais).

§ 4º A projeção para o **deficit** primário do setor público consolidado não financeiro é de R\$ 158.710.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões setecentos e dez milhões de reais) e terá por referência a meta de resultado primário para o Governo federal a que se refere o **caput** e a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a que se refere o § 3º.

§ 5º O Governo federal, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Programa de Dispêndios Globais, poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro a que se refere o § 4º.” (NR)

“Art. 33. Até cento e vinte dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

.....” (NR)

“Art. 58-A. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2020 e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 59. .....

.....  
§ 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto no § 8º deste artigo e no § 21 do art. 60.

§ 5º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária do exercício, e poderá haver distribuição por órgão distinta ao das dotações orçamentárias.

§ 6º Os cronogramas de pagamento de que tratam os § 4º e § 5º se aplicam tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício.

§ 7º Na hipótese de não existir programação orçamentária para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais servirão de base para sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 20 do art. 60.

§ 8º Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de pagamento das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 60. .....

.....

§ 17. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo a que se referem os § 2º e § 4º e o restabelecimento desses limites, de que trata o § 5º, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observarão a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 11.

§ 18. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 12 ou mediante remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão o critério estabelecido no § 17.

§ 19. Os limites de empenho às programações classificadas com identificador de resultado constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º podem ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.

§ 20. O quadro que demonstra a adequação da programação financeira à meta estabelecida no art. 2º para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social considerará, para as despesas primárias obrigatórias de que trata o § 2º do art. 59, as demandas por incremento nos limites de movimentação financeira que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.

§ 21. Os limites de movimentação financeira estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser distintos dos limites de empenho estabelecidos naquele Decreto, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º do art. 59, e caberá Poder Executivo defini-los.

§ 22. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.

§ 23. Os limites de movimentação financeira de que trata o § 21 se aplicam tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e cabe ao órgão setorial definir prioridades, observado o disposto nos § 11 e § 22.

§ 24. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal deverão dar publicidade, bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.

§ 25. O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira, no limite de 10% do total do valor da limitação de movimentação financeira, para fins de gestão de caixa e

atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.

§ 26. O disposto no § 21 poderá ser aplicado às despesas de indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), desde que devidamente justificado pelo órgão setorial.

§ 27. (VETADO)." (NR)

"Art. 62. ....

§ 1º O disposto no **caput**:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o **caput** deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive as resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I - a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo.

§ 4º A inscrição ou manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 62-A. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa em desconformidade com as regras e os princípios referidos no **caput**.

§ 2º Configuram hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo daquelas que venham a ser identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, quando couber;

II - a ausência de licença ambiental prévia (LP), nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação, por parte de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, quando a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo; e

VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, 7, 8 e 9, podendo a licença ambiental (LP) e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.” (NR)

“Art. 62-B. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório que será divulgado pelo Poder Executivo e enviado ao Congresso Nacional no prazo de noventa dias, contado do encerramento do exercício financeiro de 2020.” (NR)

“Art. 63. ....

.....  
§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 62-A e art. 62-B.” (NR)

“Art. 99. ....

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

.....

§ 1º-A. Para fins da transformação de que trata o inciso I do **caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações:

I - cujas concessões, designações ou nomeações requeiram ato discricionário da autoridade competente; e

II - que não componham a remuneração do cargo efetivo ou do emprego, para qualquer efeito.

....." (NR)

"Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita primária não tributária ou de receitas financeiras com impacto primário ou aumento de despesa primária da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e detalharão a memória de cálculo respectiva e a compensação correspondente para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação das estimativas a que se refere o **caput**.

§ 2º Quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, dentro das suas áreas de atuação e competência, no prazo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração das estimativas a que se refere o **caput**.

.....

.....

§ 16 Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e durante sua vigência, fica dispensada a compensação de que trata o **caput** para proposições para atender as necessidades dela decorrentes." (NR)

Art. 2º O Anexo IV.1 à Lei nº 13.898, de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.898, de 2019:

I - o parágrafo único do art. 62;

II - o § 3º do art. 114;

III - o art. 117; e

IV - inciso I, do § 1º do art. 112.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

## Anexo IV

### Metas Fiscais

#### IV.1 Anexo de Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

#### ANEXO DE METAS ANUAIS

Onde se lê:

**Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário do Setor Público**

Esfera de Governo	2020		2021		2022	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-124,10	-1,58	-68,50	-0,81	-31,40	-0,35
Estatais Federais	-3,81	-0,05	-4,04	-0,05	-4,24	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	9,00	0,11	7,25	0,09	5,30	0,06
Setor Público Não Financeiro	-118,91	-1,51	-65,29	-0,77	-30,34	-0,33

\*\* Indicativo.

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Leia-se:

**Tabela 2: Trajetória estimada do Resultado Primário do Setor Público**

Esfera de Governo	2020		2021		2022	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-124,10	-1,58	-68,50	-0,81	-31,40	-0,35
Estatais Federais	-3,81	-0,05	-4,04	-0,05	-4,24	-0,05
Estados, Distrito Federal e Municípios**	-30,80	-0,39	7,25	0,09	5,30	0,06
Setor Público Não Financeiro	-158,71	-2,02	-65,29	-0,77	-30,34	-0,33

\*\* Indicativo.

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Onde se lê:

**Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais**

Variáveis (em % do PIB)	2020		
	% PIB	% PIB	% PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-1,51	-0,77	-0,33
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	7,16	6,56	6,43
Dívida Líquida do Setor Público	61,25	63,58	65,58
Dívida Bruta do Governo Geral	80,20	80,93	81,62

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Leia-se:

**Tabela 3: Projeções de Variáveis Fiscais**

Variáveis (em % do PIB)	2020		
	% PIB	% PIB	% PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-2,02	-0,77	-0,33
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	7,67	6,60	6,47
Dívida Líquida do Setor Público	61,77	64,09	66,10
Dívida Bruta do Governo Geral	80,72	81,45	82,14

FONTE: SOF e STN/FAZENDA/ME

Onde se lê:

**Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais**

ESPECIFICAÇÃO	Preços Correntes					
	2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB
<b>A. GOVERNO CENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPs	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPs	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
II - Transferências por Repartição de Receitas	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
III - Receita Primária Líquida (I - II)	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
IV - Despesa Primária Total	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	679.494,1	8,63	730.262,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.2 - Discricionárias	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	100.367,6	1,27	89.998,4	1,05	72.454,2	0,80
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
V.2 Resultado da Previdência Social	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
<b>B - EMPRESAS ESTATUAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
<b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b>	9.000,0	0,11	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
<b>E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)</b>	-118.910,0	-1,51	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33

ESPECIFICAÇÃO	Preços Constantes (R\$ milhões)		
	2020	2021	2022
<b>A. GOVERNO CENTRAL</b>			
I - Receita Primária Total	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPs	1.584.942,0	1.631.872,0	1.674.257,9
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPs	989.699,5	1.021.826,5	1.055.157,3
I.3 - Outras Receitas	425.993,5	442.812,8	453.519,3
II - Transferências por Repartição de Receitas	169.249,0	167.232,7	165.581,3
III - Receita Primária Líquida (I - II)	280.962,6	286.959,2	294.246,8
IV - Despesa Primária Total	1.303.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.423.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	210.780,6	191.567,5	191.507,0
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.2 - Discricionárias	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	109.727,1	173.504,3	222.006,5
V.2 Resultado da Previdência Social	-229.431,1	-237.034,8	-250.008,9
<b>B - EMPRESAS ESTATUAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
<b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b>	8.681,2	6.724,0	4.726,5
<b>E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)</b>	-114.697,9	-60.553,5	-27.057,1

FONTE: SOF/FAZENDA/ME

Leia-se:

**Tabela 4: Detalhamento das Variáveis Fiscais**

LRF, art. 49, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	Preços Correntes					
	2020		2021		2022	
R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	R\$ Milhões	%PIB	
<b>A. GOVERNO CENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.643.146,5	20,86	1.759.518,6	20,79	1.877.396,3	20,69
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	1.026.044,6	13,03	1.101.754,7	13,02	1.183.179,9	13,04
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	441.637,5	5,61	477.450,0	5,64	508.545,0	5,61
II - Transferências por Repartição de Receitas	175.464,4	2,23	180.313,8	2,13	185.671,4	2,05
III - Receita Primária Líquida (I - II)	291.280,5	3,70	309.405,4	3,66	329.947,9	3,64
IV - Despesa Primária Total	1.351.866,0	17,17	1.450.113,2	17,14	1.547.448,5	17,06
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.475.966,0	18,74	1.518.613,2	17,95	1.578.848,5	17,40
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	679.494,1	8,63	733.026,0	8,66	788.887,6	8,70
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	338.088,4	4,29	350.441,9	4,14	363.269,3	4,00
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	218.521,2	2,77	206.552,1	2,44	214.742,6	2,37
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	239.862,3	3,05	228.593,2	2,70	211.949,0	2,34
IV.4.2 - Discretionárias	139.494,7	1,77	139.494,7	1,65	139.494,7	1,54
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	113.756,6	1,44	187.075,9	2,21	248.942,6	2,74
V.2 Resultado da Previdência Social	-237.856,6	-3,02	-255.575,9	-3,02	-280.342,6	-3,09
<b>B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-3.810,0	-0,05	-4.040,0	-0,05	-4.240,0	-0,05
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>	-127.910,0	-1,62	-72.540,0	-0,86	-35.640,0	-0,39
<b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-30.800,0	-0,39	7.250,0	0,09	5.300,0	0,06
<b>E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)</b>	-158.710,0	-2,02	-65.290,0	-0,77	-30.340,0	-0,33
Preços Constantes (R\$ milhões)						
ESPECIFICAÇÃO	2020		2021		2022	
R\$ Milhões						
<b>A. GOVERNO CENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	-119.704,1		-63.530,6		-28.002,5	
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.584.942,0		1.631.872,0		1.674.257,9	
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	989.699,5		1.021.826,5		1.055.157,3	
I.3 - Outras Receitas	425.993,5		442.812,8		453.519,3	
II - Transferências por Repartição de Receitas	169.249,0		167.232,7		165.581,3	
III - Receita Primária Líquida (I - II)	280.962,6		286.959,2		294.246,8	
IV - Despesa Primária Total	1.423.683,5		1.408.443,4		1.408.013,6	
IV.1 - Benefícios Previdenciários	655.424,7		679.847,7		703.528,2	
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	326.112,4		325.018,7		323.962,7	
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	210.780,6		191.567,5		191.507,0	
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	231.365,8		212.009,6		189.015,6	
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo	134.553,5		129.374,9		124.401,1	
IV.4.2 - Discretionárias	96.812,3		82.634,7		64.614,5	
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)	-119.704,1		-63.530,6		-28.002,5	
V.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	109.727,1		173.504,3		222.006,5	
V.2 Resultado da Previdência Social	229.431,1		237.034,8		250.008,9	
<b>B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-3.675,0		-3.746,9		-3.781,2	
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>	-123.379,1		-67.277,5		-31.783,7	
<b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-29.709,0		6.724,0		4.726,5	
<b>E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)</b>	-153.089,1		60.553,5		-27.057,1	

FONTE: SOF/FAZENDA/ME

Onde se lê:

### C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

LRF, art.49, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
	R\$ Milhões	%/PIB										
<b>A - GOVERNO CENTRAL</b>												
I - Receita Primitiva Total	118.442,21	-1,81	116.167,37	-1,70	119.000,00	-1,90	124.100,00	-1,58	68.500,00	-0,81	31.400,00	-0,35
II - Receita Primitiva Líquida pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	138.081,66	21,10	148.259,11	20,80	154.120,65	21,13	163.146,65	20,86	175.519,86	20,79	187.396,36	20,73
III - Receita Primitiva Líquida pelo e-RGPs	138.884,66	21,10	151.181,86	20,73	141.081,65	20,65	142.675,73	20,57	147.450,00	20,51	149.675,00	20,41
IV - Receita Primitiva Líquida Administrada pela RFB	174.112,22	2,66	182.038,96	2,81	181.390,11	2,48	175.464,44	2,22	183.158,13	2,13	185.671,44	2,05
VI - Transferências por Repartição de Receitas	228.474,89	3,49	256.733,73	3,76	271.592,73	3,71	290.280,53	3,70	309.405,46	3,64	329.947,93	3,64
III - Receita Primitiva Líquida (I - II)	1.156.604,68	17,62	1.211.535,44	18,04	1.273.521,74	17,42	1.351.866,00	17,47	1.450.113,12	17,14	1.457.448,00	17,04
IV - Despesa Primitiva Total	1.279.007,18	19,52	1.351.756,79	19,80	1.412.512,14	19,74	1.475.966,00	18,74	1.518.613,72	17,95	1.578.848,85	17,40
IV.1 - Benefícios Previdenciários	557.234,88	8,50	586.378,78	8,59	613.157,93	8,63	679.494,11	8,63	733.026,00	8,66	788.887,76	8,24
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	284.041,13	4,33	298.020,99	4,36	326.152,47	4,36	338.088,44	4,29	350.441,11	4,43	363.269,40	4,03
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	197.250,88	3,00	201.338,00	2,95	212.735,63	2,91	218.521,72	2,77	206.552,11	2,44	214.742,37	2,37
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	240.481,60	3,67	266.019,00	3,90	242.475,31	3,73	239.262,63	3,05	228.593,72	2,71	211.949,00	2,37
IV.5 - Despesas de Controle de Fluxo	128.660,00	1,96	130.800,00	2,02	126.678,15	1,95	139.494,71	1,77	139.494,71	1,65	139.494,71	1,54
IV.6 - Despesas de Controle de Fluxo	114.031,88	1,74	127.993,22	1,76	99.796,14	1,00	106.367,67	1,27	89.098,14	1,27	72.452,00	1,04
IV.7 - Despesas de Controle de Fluxo	558,68	0,07	4.053,00	0,06								
V - Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico												
VI - Meta do Resultado Primitivo Gov. Metodológico (III - IV + V)	-118.442,2	-1,81	-116.167,4	-1,70	-139.000,0	-1,90	-124.100,0	-1,58	-68.500,0	-0,81	-31.400,0	-0,35
VI.1 Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	64.007,88	0,98	79.029,66	1,16	79.078,13	1,08	113.756,56	1,44	187.075,23	2,21	248.942,62	2,74
VI.2 Resultado da Previdência Social	-182.450,00	-2,78	-195.197,20	-2,86	-218.078,63	-2,98	-237.856,86	-3,02	-255.755,79	-3,02	-320.342,62	-3,04
<b>B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-952,0	-0,01	3.500,00	0,05	-3.500,00	-0,05	-3.810,00	-0,05	-4.040,00	-0,05	-4.240,00	-0,05
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>	-119.394,2	-1,82	-112.667,4	-1,65	-142.300,00	-1,95	-127.910,00	-1,62	-72.540,00	-0,86	-35.640,00	-0,39
<b>D - GOVERNO ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b>	8.800,0	0,13	4.400,00	0,06	10.500,00	0,14	9.000,00	0,11	7.250,00	0,11	5.300,00	0,10
<b>E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)</b>	-110.594,2	-1,69	-108.267,4	-1,59	-132.000,00	-1,81	-118.910,00	-1,51	-65.290,00	-0,77	-30.340,00	-0,33

ESPECIFICAÇÃO	Preços Constantes (R\$ milhões)					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>A - GOVERNO CENTRAL</b>						
1 - Receita Primária Total	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.530,6	-28.002,5
1.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.534.586,5	1.560.551,2	1.545.120,6	1.584.942,0	1.613.270,1	1.674.257,9
1.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	925.562,5	949.006,5	950.647,9	989.669,5	1.021.826,5	1.055.157,3
1.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	415.839,3	410.183,4	413.081,6	425.993,5	442.812,8	453.519,3
II - Transferências por Repartição de Receitas	193.184,7	201.367,2	181.391,0	169.249,0	167.232,7	165.581,3
III - Receita Primária Líquida (I - II)	253.503,2	269.194,0	271.599,2	280.962,6	286.959,2	294.246,8
IV - Despesas Primárias Total	1.285.461,9	1.295.772,0	1.270.594,0	1.300.459,4	1.344.167,0	1.380.000,0
IV.1 - Benefícios Previdenciários	1.419.117,5	1.417.510,2	1.412.501,4	1.407.683,5	1.408.443,4	1.408.013,6
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	618.275,6	614.862,1	613.157,9	635.424,7	679.847,7	703.528,7
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	315.155,4	312.497,2	326.152,7	326.112,4	325.018,7	323.962,7
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	266.823,7	278.940,9	242.475,1	231.365,8	212.009,6	189.015,6
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	140.300,6	144.731,3	142.678,7	134.553,5	129.374,9	124.401,1
IV.4.2 - Discricionárias	126.523,1	134.209,6	99.796,4	96.812,3	82.634,7	64.614,5
V - Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico	6.611,5	4.250,8	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Resultado do Exercício Central - III (IV + V)	-1.334,1	-12.400,0	-130.000,0	-109.344,1	-63.000,0	-28.000,0
VI.1 - Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central	71.019,3	82.864,4	79.076,3	109.721,1	173.504,3	222.006,5
VI.2 Resultado da Previdência Social	202.435,9	204.678,6	218.078,3	229.431,1	237.034,8	250.008,9
<b>B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>	-1.056,3	3.670,0	-3.500,0	3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>	-132.472,8	-118.140,2	-142.500,0	-123.379,1	-67.277,5	-31.783,7
<b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b>	9.764,0	4.613,7	10.500,0	8.688,12	6.724,0	4.726,5
<b>E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)</b>	-122.708,9	-113.526,4	-132.000,0	-114.697,9	-60.553,5	-27.057,1

E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO  
FONTE: SOF/FAZENDA/ME

Leia-se:

## C) Comparação das metas e projeções com os anos anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	Preços Correntes					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES
<b>A. GOVERNO CENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	1.116.462,1	-1.80	-119.167,9	-1.76	-124.100,0	-2.38
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.338.081,5	23,70	1.488.239,1	21,80	1.345.120,6	21,13
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	834.184,6	12,75	905.038,4	13,26	1.026.044,5	13,00
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	374.784,8	5,72	391.181,8	5,73	413.036,3	5,65
II - Referência para Recuperação de Receitas	228.470,2	2,66	192.260,7	2,81	180.891,0	2,48
III - Receita Primária Líquida (I - II)	1.154.606,8	17,62	1.231.533,4	18,04	1.273.521,4	17,42
IV - Despesa Primária Total	1.279.007,8	19,52	1.811.736,9	19,98	1.475.966,0	18,73
IV.1 - Benefícios Previdenciários	557.234,8	8,50	586.378,8	8,59	631.517,9	8,63
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	4.298,0	0,75	4.298,0	0,76	4.300,0	0,75
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	197.250,8	3,01	201.330,0	3,05	212.756,3	2,91
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	240.481,0	3,67	266.019,0	3,90	242.475,3	3,32
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	126.449,7	1,93	138.026,7	2,05	142.607,8	1,95
IV.4.2 - Discricionárias e Ajuste Metodológico	114.031,8	1,74	127.992,3	1,87	99.796,4	1,36
V - Despesa da Instituição e Ajuste Metodológico	138.442,2	-1,83	-116.167,4	-1,70	-139.000,0	-1,90
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	64.007,8	0,98	79.029,6	1,33	79.076,6	1,08
VII - Resulitado do Tesouro Nacional e Banco Central	-182.450,0	-2,78	-195.197,0	-2,86	-218.076,3	-2,98
VIII - Resulitado da Previdência Social						
<b>B - EMPRESAS ESTATAIS - META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	-952,9	-0,00	3.500,0	0,05	-4.300,0	-0,07
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMARIO (A+B)</b>	-118.452,1	-1,81	1.324.041,4	-0,05	-10.500,0	-0,51
<b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMARIO</b>	8.800,0	0,13	4.400,0	0,06	10.500,0	0,14
<b>E - SETOR PUBLICO NAO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMARIO (C+D)</b>	-110.994,2	-1,69	-108.267,4	-1,39	-132.000,0	-1,81
					-138.710,0	-2,02
					-45.290,0	-0,77
					-30.340,0	-0,33

ESPECIFICAÇÃO	Preços Constantes (R\$ milhares)					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES	RS MILHÕES
<b>A. GOVERNO CENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.539,6	-28.002,5
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS	1.548.586,5	1.546.557,2	1.545.120,6	1.584.872,0	1.674.257,9	1.674.257,9
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS	92.300,2	89.000,0	90.000,0	100.000,0	100.000,0	100.000,0
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB	415.898,3	410.183,4	413.008,6	425.993,5	442.812,8	453.518,1
II - Transferências por Recuperação de Receitas	193.184,7	201.367,2	181.891,0	169.249,0	167.238,7	165.381,3
III - Receita Primária Líquida (I - II)	213.502,3	269.194,0	271.599,2	280.962,6	286.959,2	294.246,8
IV - Despesa Primária Total	1.281.084,9	1.291.357,2	1.278.521,4	1.309.979,4	1.344.912,8	1.380.011,1
IV.1 - Despesa com Pessoal	143.111,2	134.000,0	143.000,0	142.000,0	142.000,0	144.000,0
IV.2 - Despesa com Encargos Sociais	638.275,2	614.862,1	631.357,9	655.424,7	679.847,7	703.528,2
IV.3 - Outras Despesas Obrigatorias	315.135,4	312.497,2	326.132,7	326.312,4	323.018,7	323.962,7
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira	218.838,0	211.118,0	212.755,6	210.780,6	191.567,5	191.567,5
IV.4.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo	146.830,6	144.731,5	142.678,7	134.158,5	121.361,0	119.035,6
IV.4.2 - Discricionárias e Ajuste Metodológico	126.528,3	134.209,6	99.794,4	96.812,3	126.378,5	124.401,7
V - Despesa da Instituição e Ajuste Metodológico	6.611,3	4.250,8	0,0	0,0	0,0	0,0
VI - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV + V)	-131.416,6	-121.810,2	-139.000,0	-119.704,1	-63.539,6	-28.002,5
VI.1 - Resulitado do Tesouro Nacional e Banco Central	7.000,0	82.000,0	79.000,0	100.000,0	171.000,0	220.000,0
VII - Resulitado da Previdência Social	-202.455,6	-206.678,6	-218.035,3	-228.431,1	-232.098,8	-250.008,8
<b>B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	-1.036,8	3.670,0	-4.500,0	-3.675,0	-3.746,9	-3.781,2
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMARIO (A+B)</b>	-132.472,8	-118.140,2	-142.500,0	-123.378,1	-67.277,5	-31.783,7
<b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMARIO</b>	9.764,0	4.613,7	10.500,0	-29.709,0	6.728,5	4.726,5
<b>E - SETOR PUBLICO NAO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMARIO (C+D)</b>	-122.708,5	-113.526,4	-132.000,0	-153.088,1	-66.553,5	-27.057,1

OFÍCIO Nº 160/2020/SG/PR

Brasília, 3 de abril de 2020.

A sua Excelência o Senhor  
Senador Sérgio Petecão  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Veto parcial.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2, de 2020 - CN, que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 13.983, de 3 de abril de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República